## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008082-95.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Samuel Soares da Silva
Requerido: Sergio Henrique Rioli Yato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado o réu como advogado para defender seus interesses em ação que tramitou perante o r. Juízo da 4ª Vara Cível local, a qual lhe foi julgada favorável.

Alegou ainda que a ré daquele feito depositou a quantia de R\$ 30.323,54, mas o réu lhe entregou somente R\$ 4.000,00 quando na verdade esse valor deveria ser de R\$ 19.659,16.

Almeja à condenação do réu ao pagamento dessa

importância.

Já o réu em contestação impugnou de início os honorários aludidos pelo autor na petição inicial (os contratados foram de 30% do que o mesmo recebesse no processo e não 20%), além de assinalar que ele na verdade recebeu R\$ 15.000,00 e não R\$ 4.000,00.

Deixou claro, ademais, que o autor lhe deve honorários decorrentes de outro processo que especificou.

Alguns aspectos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, o exame dos autos atesta a contratação do réu pelo autor para prestar-lhe serviços como advogado em processo que teve curso pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível local e que teve desfecho favorável a ele.

É certo, também, que a parte vencida no feito depositou a quantia de R\$ 30.717,44 em favor do autor.

Surgem então duas dúvidas: saber qual era o montante que o réu deveria receber a título de honorários advocatícios e quanto ao final entregou ao autor.

Sobre o primeiro aspecto, sustenta o autor que os honorários ajustados com o réu eram de 20% do proveito econômico que ele auferisse com a demanda, ao passo que o réu, em contraposição, destacou que seriam de 30%.

Em depoimento pessoal, o réu asseverou que realmente no início do processo em apreço combinou com o autor que os honorários seriam de 20%, o que se consolidou em entendimento verbal.

Acrescentou que ao elaborar contrarrazões de recurso eles foram majorados em 10%, bem como que como o autor não havia pago honorários relativos a outras ações achou por bem materializar a avença.

Fê-lo no documento de fl. 54, assinalando que preferiu essa alternativa à realização de contrato porque sempre dá ciência aos clientes do andamento dos respectivos processos.

O argumento do réu, venia maxima concessa,

não pode ser acolhido.

Isso porque a forma de materialização cristalizada a fl. 54 é à evidência inusual, não se tendo ciência de que em condições semelhantes se lance mão dela.

O mundo do Direito é pautado pela formalidade, não sendo crível que precisamente um profissional que dedica sua atividade laborativa à Advocacia não tome em considerações suas regras comezinhas quando ajusta honorários para a contraprestação de serviços.

A dificuldade de compreensão da dinâmica apontada pelo réu aumenta ainda mais quando se vê que de princípio ele reconheceu que o acordo com o autor para os honorários de 20% foi verbal, resolvendo tornar escrito o ajuste que o aumentou precisamente porque o autor estava inadimplente com semelhante obrigação derivada de outros processos.

Ora, a situação delineada reforçava a ideia de que todas as cautelas deveriam ser tomadas para que o réu se cercasse de garantias reais para o recebimento de seus honorários, o que é absolutamente incompatível com o documento de fl. 54.

Seria de rigor, para dizer o mínimo, que um contrato de honorários fosse elaborado preenchendo todos os requisitos para dar-lhe validade, com o que não se confunde a inserção "à máquina" em recibo de protocolo pela oferta de contrarrazões de apelação.

Em consequência, tomo como válida a estipulação dos honorários devidos ao réu em 20% do proveito econômico porventura auferido pelo autor no processo em que os serviços do primeiro foram prestados.

A segunda questão que deve ser enfrentada concerne a saber quanto o autor recebeu do réu.

Não há divergência no particular de que o réu sacou em 21 de março de 2016 a importância R\$ 30.732,89, depositada em prol do autor no referido processo, a exemplo do pagamento feito ao autor ter-se implementado em 15 de junho de 2016.

A demora de quase três meses se deu, consoante explicação dada pelo réu em depoimento pessoal, a viagens feitas pelo mesmo, a problemas particulares dele e a desencontros com o autor.

Sem pretender fazer qualquer exame que atine à vida pessoal do réu, sua explicação é inaceitável porque não se concebe – independentemente de avaliação da situação particular do réu porque essa por óbvio não é função deste Juízo – um espaço de tempo tão grande para a consumação de um pagamento.

A expressão econômica dos valores envolvidos, outrossim, permite entrever que o autor teria grande proveito com o acesso a eles, o que redobrava o dever do réu em garanti-lo o quanto antes.

Como se não bastasse, enquanto o réu alegou que pagou ao autor R\$ 15.000,00, este destacou ter recebido somente R\$ 4.000,00.

O documento de fl. 53 corrobora a explicação do réu, mas o autor invocou que foi obtido mediante falsidade, explicitada a fl. 94, terceiro parágrafo.

Conquanto se reconheça que a presente sede seja imprópria para o aprofundamento da matéria sob determinada ótica (a concretização de perícia no documento de fl. 53 poderia estabelecer convicção de que foi firmado regularmente ou não, mas tal alternativa é de inviável aceitação no âmbito do Juizado Especial Cível), há outros aspectos que possibilitam a segura formação de um juízo de convicção sobre o tema versado.

Nesse sentido, o documento de fl. 188 demonstra que na época do pagamento feito pelo réu ao autor o primeiro não dispunha em sua conta bancária de numerário próximo de R\$ 15.000,00 (esse documento, aliás, atesta o recebimento do valor depositado no processo em que os serviços foram prestados pelo réu e sua utilização em saques e compras até 15 de abril, quando foi concretizado um "ENVIO TED" de R\$ 24.000,00, sem que posteriormente se registrassem movimentações de importâncias próximas).

Ao prestar depoimento pessoal, o réu ressaltou que reunia condições para comprovar a origem da elevada soma de R\$ 15.000,00, mas quando lhe foi dada oportunidade para tanto não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Isso porque os documentos de fls. 174/178 são insuficientes para atestar que em 15 de junho de 2016 o réu dispunha em seu escritório de R\$ 15.000,00 para entregar ao autor, fazendo menção apenas a pagamentos que em tese lhe seriam dirigidos em espécie por outros serviços prestados.

Já os documentos de fls. 202/217 não modificam esse panorama, tendo em vista que se prestam à certeza de que o réu atua como advogado em ações judiciais.

Isso tudo reforça mais uma vez a inobservância de regras mínimas de cuidado por parte do réu porque em última análise não amealhou um só recibo de quantias que tivesse percebido, algo de todo incompreensível.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para solução diversa, conduz ao acolhimento da postulação vestibular.

Não se tenciona é claro estipular a quem quer que seja normas de conduta ou tecer considerações sobre a (in)adequação da postura profissional do réu.

Isso não se confunde com o exame em torno dos fatos noticiados e não pode servir de anteparo a tanto.

Significa dizer que o contexto probatório amealhado dá conta de que a versão do autor há de preponderar sobre a do réu, inexistindo lastro sólido para a convicção de que ele saldou a obrigação assumida ao ser contratado pelo primeiro.

Outra será a alternativa para o pedido contraposto, pois como diz respeito a honorários devidos pelo autor em outro processo importa avaliação sobre fato que não constitui o objeto da controvérsia inicialmente posta.

Por outras palavras, a análise do pedido do réu implicaria inadequado alargamento do âmbito da demanda delimitado pelo autor, em afronta à regra do art. 31 da Lei nº 9.099/95.

Ele, portanto, não pode ser conhecido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.659,16, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos contados desde 21 de março de 2016 (época em que o réu levantou a importância do processo de origem e deixou de repassar ao autor o que lhe era devido).

Outrossim, e pelas razões assinaladas, não conheço do pedido contraposto formulado pelo réu, por estar em desconformidade com o art. 31 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA